JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.262.02-50

EMENTA 2º JULGADO

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou multa. CET. Aquisição de capacete para motociclista. Ausência de irregularidade, anulação da multa. PFM NÃO CONHECIDO, falta de interesse. Voluntário CONHECIDO. Votação unânime. PROCEDENTE. Votação por maioria.

EMENTA 1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Acórdão. Não há Ementa.

TC citado: 72.001.060.02-94.

Transitado em julgado em: 03/06/2006

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da manifesta falta de interesse para recorrer, como determina o artigo 140, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela interessada responsável pela despesa, diante do cumprimento dos requisitos arrolados no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em julgá-lo procedente, para o fim de reformar a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, anulando-se a sanção aplicada, diante da ausência de irregularidade que a justifique, pois a publicação não foi realizada extemporaneamente, já que o disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal 10.544/88 exigia que o termo de contrato, bem como seus aditamentos fossem publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do

Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura, regra inaplicável ao caso examinado, que se submete à disciplina do artigo 16 da Lei Federal 8.666/93. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, negou provimento ao citado recurso, por entender que restou caracterizada a irregularidade pertinente à extemporaneidade da publicação do pedido de compra no Diário Oficial do Município e, conseqüentemente, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, cujo prazo nele consignado apresenta-se como peremptório.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do julgamento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Senhora Roselaine Guezini Valente, em face da R. Decisão de Juízo Singular proferida em 04 de setembro de 2003, que julgou regular o Pedido de Compra 364/01 e aplicou multa ao responsável, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), diante da ausência de publicação do instrumento analisado.

Em seu apelo, argumenta a Fazenda Pública que a penalidade aplicada não pode subsistir, considerando que o processo em análise não observou, de forma ampla, o princípio do devido processo legal, diante da ausência de intimação da Ordenadora de Despesa durante a fase de instrução processual.

No mérito, alega também que a impropriedade havida não é suficiente para ensejar a aplicação de multa ao responsável, considerando a inaptidão da mesma para causar qualquer espécie de prejuízo, requerendo, por esta razão, a reforma da R. Decisão de Juízo Singular, tornando-se insubsistente a sanção aplicada.

Através do Recurso interposto, a Senhora Roselaine Guezini Valente, responsável à época pela Unidade Orçamentária, demonstrou que o Pedido de Compra 364/01 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, em 18 de janeiro de 2002, no rol do demonstrativo das compras efetuadas e serviços

contratados pela Companhia de Engenharia de Tráfego, no mês de dezembro de 2001. Com base nesta informação, requereu o cancelamento da multa aplicada.

Instada a manifestar-se, a AJCE opinou pelo não-conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da ausência de interesse de recorrer, já que a decisão recorrida não afetou os interesses da Fazenda Municipal, limitando-se a aplicar multa à Ordenadora da Despesa.

Quanto ao recurso interposto pela própria servidora, opinou a AJCE pelo seu conhecimento e, no mérito, considerando que a mesma demonstrou a publicação do extrato da aquisição realizada, embora feita a destempo, propôs a relevação da multa imposta ou pela sua redução, dada a ausência de gravidade da falha.

A Fazenda Pública, por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela interessada, salientando a natureza formal da falha detectada e a ausência de prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação da AJCE, opinando pelo não-conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Municipal e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela interessada, dada a comprovação da realização da publicidade apontada como inexistente.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal centra-se no atendimento ao requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 140, alínea “b”, qual seja, legitimidade para recorrer.

Em que pese reconhecer que a D. Procuradoria da Fazenda Municipal tenha legitimidade para promover a defesa da legalidade da ação administrativa, não nos parece que a questão aqui tratada tenha esse alcance, uma vez que a aplicação de penalidade está pessoalmente vinculada ao servidor responsável, por irregularidade decorrente do exercício de suas funções.

Nestes termos, e invocando as razões de decidir apresentadas nos autos do TC 1.060.02-94, reconheço a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública para interpor o presente apelo.

Sorte diferente tem o recurso interposto pela Ordenadora da despesa analisada, cujo conhecimento se impõe diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em face do efeito devolutivo dos recursos, nos termos do artigo 141, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, verifico que o documento trazido pela recorrente comprova que o Pedido de Compra 364/01 foi publicado no Diário Oficial do Município em 18 de janeiro de 2002, na relação de compras efetuadas por dispensa de licitação, em perfeito atendimento à exigência constante do artigo 16 da Lei Federal 8.666/93.

Por este artigo, a Administração fica obrigada a dar publicidade, mensalmente, à relação de todas as compras feitas, divulgando o objeto comprado, seu preço unitário, as quantidades adquiridas, o valor total da operação e a identificação do contratado.

Há que se acrescentar, ainda, que a publicação não foi realizada extemporaneamente, já que o disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal 10.544/88 exigia que o termo de contrato, bem como seus aditamentos fossem publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura, regra inaplicável ao caso em exame, que se submete à disciplina do artigo 16 da Lei 8.666/93.

Isto posto, e à vista das manifestações da AJCE e da SG, e em conformidade com o Regimento Interno desta Corte, não conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da manifesta falta de interesse para recorrer.

Ainda, nos termos da manifestação dos órgãos técnicos desta Casa, conheço do recurso interposto pela interessada responsável pela despesa, diante do cumprimento dos requisitos arrolados no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-o procedente para reformar a R. Decisão recorrida, anulando-se a sanção aplicada, diante da ausência de irregularidade que a justifique.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Juízo Singular. Não há Acórdão.